

A. I. Nº - 140844.0004/02-7
AUTUADO - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 13.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0435-01/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada, na impugnação a apresentação de parte dos documentos fiscais. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. **b)** UTILIZAÇÃO A MAIS QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/08/02, exige imposto no valor de R\$ 7.784,77, pelas seguintes irregularidades:

- 1) utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, período janeiro/97 a outubro/98, no valor de R\$7.750,77;
- 2) utilização indevida de crédito fiscal do ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais no documento fiscal, no mês maio/98, no valor de R\$34,00.

O autuado, à fl. 35, apresentou sua impugnação alegando estar anexando a documentação solicitada e não entregue tempestivamente. Argumentou que não foi possível atender os prazos dados pela Fiscalização pela falta de tempo hábil para atendimento das solicitações feitas, já que a mesma documentação havia sido objeto de tramitação entre a empresa e a Inspetoria de Serrinha/BA, por motivo do AI nº 206888.0003/99-5, de 30/06/99, o que dificultou a localização da documentação.

O autuante, às fls. 82 e 83, informou que os documentos fiscais de nºs 22448 – 22450 – 22452 – 33451 – 22449 – 22447 – 23382 – 23410 – 23483 – 23546 – 24011 – 477 – 26152 – 26374 – 26503 – 33223 – 33222 – 9206 e 335, apresentados, comprovam o direito ao ICMS creditado. Quanto aos demais documentos fiscais, disse não considerar comprovados os créditos, por se tratarem de cópias de 2^as e 4^as dos referidos documentos.

Mantém parcialmente a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Na impugnação, o sujeito passivo, trouxe aos autos a comprovação, mediante cópias xerográficas das 1^{as} vias dos documentos fiscais de nºs 22448 – 22450 – 22452 – 33451 – 22449 – 22447 – 23382 – 23410 – 23483 – 23546 – 24011 – 477 – 26152 – 26374 – 26503 – 33223 – 33222 – 9206 e 335; 2^{as} e 4^{as} vias dos documentos fiscais de nºs 3189 – 3235 – 3382 – 105 – 3481 – 3621 – 3723 – 3844 – 3951 – 155 – 218 e 267, que se referem as notas fiscais emitidas pela empresa BAPEC COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., cuja natureza da operação é a de “TRANSFERÊNCIA – CFOP 522”, ou seja, operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, e 4^{as} vias dos documentos fiscais de nºs 00069 – 00078 – 001117 e 23202, por operações realizadas com terceiros. Não foi apresentada cópia xerográfica da nota fiscal nº 2164, emitida pela S/A Moinho da Bahia.

Na informação fiscal, o autuante, acolheu os argumentos defensivos apenas em relação às 1^{as} vias dos documentos fiscais apresentados.

Em relação ao primeiro item da autuação, tenho a observar que os documentos fiscais nºs 3189 – 3235 – 3382 – 3481 – 3621 – 3723 – 3844 – 3951 (2^{as} e 4^{as} vias) foram emitidos pelo estabelecimento matriz e os documentos fiscais nºs 105 – 155 – 218 e 267, emitidos por estabelecimento filial, todos do mesmo contribuinte, a título de “Transferência – CFOP 522”.

Assim, em se tratando de operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, o autuante, no ato da fiscalização, tem acesso aos livros e documentos de origem e de destino para verificar se o imposto foi pago.

Se o imposto é pago, em fase do princípio da não cumulatividade e, em se tratando de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, as vias dos documentos fiscais, neste caso, constituem mera obrigação acessória.

Vale salientar, inclusive, que o autuante não questionou a veracidade dos documentos fiscais anexados em cópias xerográficas, apenas só considerou válidos os créditos relativos aos documentos (cópias xerográficas) que diziam respeitos às 1^{as} vias.

Pelas razões acima expostas, entendo que devem ser acolhidas as cópias xerográficas das 2^{as} e 4^{as} vias das notas fiscais apresentadas, relativamente às transferências recebidas de estabelecimentos do mesmo contribuinte, como comprovação dos créditos fiscais do ICMS escriturados no seu livro Registro de Entradas.

Já em relação às cópias xerográficas dos documentos fiscais emitidos por terceiros, em que o autuado apresentou as 4^{as} vias (via fixa), não foram trazidas ao processo quaisquer argumentações de tivesse havido extravio, perda ou desaparecimento. Nesses casos, as constituições do crédito fiscais são condicionadas a comprovação da ocorrência por parte do contribuinte (art. 97, IX, do RICMS/97). Vedada a utilização dos créditos fiscais relativos aos documentos fiscais emitidos pelas empresas: Hermes Ind. Com. de Plásticos da Bahia, notas fiscais nºs 00069 e 00078; Litoral Comercial Produtos Ltda. Nota fiscal nº 001117; S/A Moinho da Bahia, nota fiscal nº 23202 (4^a via) e, nota fiscal nº 2164 (não trazida aos autos pelo impugnante).

No tocante ao segundo item da autuação, está devidamente comprovada a utilização de crédito fiscal a mais que o destacado na nota fiscal nº 000155, no valor de R\$34,00.

Evidenciada nos autos, a exigência parcial do débito do Auto de Infração, pela de utilização indevida e pela utilização a mais de crédito fiscal do ICMS, no período de janeiro/97 a outubro/98, no valor total de R\$2.113,78, conforme abaixo demonstrado:

| Data da ocorrência | Número da nota fiscal | Valor imposto devido | Item da autuação |
|--------------------|-----------------------|----------------------|------------------|
| 31/01/97 | 00069 | 1.041,59 | 01 |
| 31/03/97 | 00078 - 001117 | 523,94 | 01 |
| 31/05/97 | 2164 | 255,00 | 01 |
| 30/06/97 | 23202 | 259,25 | 01 |
| 31/05/98 | 155 | 34,00 | 02 |
| - | TOTAL | 2.113,78 | - |

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140844.0004/02-7, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.113,78**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA